



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

**ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL
REALIZADA NO DIA 19 JULHO 2019
NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO
Nº 15/2019**

PRESIDÊNCIA: Fernando Eirão Queiroga, Presidente da
Câmara Municipal. _____

VEREADORES PRESENTES: António Guilherme Forte Leres
Pires, Maria do Céu Domingues Fernandes, Hélio
Romeu Monteiro Pereira Martins e Célia Ferreira
Carneiro, Vereadores. _____

AUSÊNCIAS: _____

SECRETARIOU: Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do
Departamento de Administração Geral e Finanças.

OUTRAS PRESENÇAS: _____

HORA DE ABERTURA: 10 horas e 00 minutos. _____

ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR: Aprovada em minuta no final
da respectiva reunião. _____

I – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA_____

II – ORDEM DO DIA_____

CÂMARA MUNICIPAL

224 - Programa Operacional Regional do Norte 2014-2020 / Aprovação da alteração do Quadro de Compromissos do PARU de Boticas

Presente a proposta de alteração do Quadro de Compromissos do PARU de Boticas, aprovada por deliberação da Comissão Directiva do NORTE 2020, na reunião de 04 de Julho de 2019, através da qual é assegurado o seguinte: A alteração de três para quatro das intervenções prioritárias previstas no quadro de compromissos; O reforço da dotação da operação "Espaço Intergerações e Casa das Associações"-NORTE-04-2316-FEDER-000058, de 105.455€, passando o investimento elegível de 1.056.411,00€ para 1.161.866,00€, e o co-financiamento FEDER (85%) de 897.949,35€ para 987.586,10€; O financiamento imediato da candidatura "Requalificação da Rua Camilo Castelo Branco - Norte-04-2316-FEDER-00131", cuja aprovação se encontra condicionada à eventual disponibilização de dotação FEDER e ao cumprimento do previsto no contrato do PARU; O investimento "Requalificação do Jardim Municipal adjacente à Rua Camilo Castelo Branco", que consta no anexo I como compromisso complementar passa a integrar como intervenção prioritária o quadro de compromissos do PARU, com um investimento

elegível de 170.793,27€ e um co-financiamento FEDER de (85%) de 145.174,28€.

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento.

225 - Proposta de Acordo de Atribuição de Subsídio da Câmara Municipal de Boticas na Fábrica da Igreja de Bobadela

Presente uma proposta de Acordo de Atribuição de Subsídio da Câmara Municipal de Boticas na Fábrica da Igreja de Bobadela, a qual contempla a definição dos termos e condições relativos à transferência de verbas por parte do Município de Boticas para a Fábrica da Igreja de Bobadela em ordem à execução da obra de "Construção de Instalações Sanitárias na Capela de Nogueira" e que a seguir se transcreve na íntegra: *"Proposta de "Acordo de Atribuição de Subsídio" da Câmara Municipal de Boticas na Fábrica da Igreja de Bobadela; Considerando: a) Que a Capela de Nogueira é um lugar de culto que recebe os habitantes da povoação; b) Se mostra imperativo agir, em tempo útil, criando as condições ideais para a sua utilização; c) O mesmo não dispõe de instalações sanitárias condignas e capazes de servir o número elevado de peregrinos; d) Que a Comissão Fabriqueira da Paroquia de Bobadela não dispõe dos recursos financeiros necessários; e) Que, nos termos do disposto na alínea o), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os municípios, através dos seus órgãos, podem deliberar sobre as formas de apoio a*

entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras (...); f) Que a Câmara Municipal de Boticas preparou com a Comissão Fabriqueira da Paroquia de Bobadela o presente "Acordo"; g) Que uma administração local moderna assenta a sua ação numa efetiva articulação entre todos os vetores da Sociedade, em respeito pela autonomia de cada uma, mas colaborando entre si, no sentido da melhoria dos serviços prestados às populações; h) Que num contexto de escassez de recursos, importa rentabilizar os meios disponíveis, num quadro de corresponsabilização, cooperação, solidariedade, mas sobretudo tendo em atenção a necessidade de encontrar respostas eficazes para os problemas e dificuldades com que todos os dias as autarquias são confrontadas; i) O Município de Boticas tem inscrito no Plano de Actividades Municipal e Orçamento para 2019, uma acção denominada por "Apoio a Obras de Interesse Local (14A014); j) É convicção deste Município que uma dinâmica de proximidade garante uma prestação de serviços de qualidade às suas populações, através de uma utilização racional dos recursos que para tanto lhes são disponibilizados; Nestes termos;; A Câmara Municipal de Boticas, NIPC 506886964, com sede na Praça do Município, em Boticas, representada pelo seu Presidente, Fernando Eirão Queiroga, no uso das competências previstas nas alíneas a) e c), do n.º 1, e na alínea f), do n.º 2, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, como Primeira Outorgante;; A Fábrica da Igreja de Bobadela, NIPC 503095052, com sede Bobadela, representada pelo seu Presidente, Padre António Guerreiro

Guerra, como Segunda Outorgante;; Entre os representados de ambos os outorgantes é celebrado o presente instrumento, que se rege pelas cláusulas seguintes, e cuja minuta foi aprovada Câmara Municipal aprovada em reunião de __/__/2019.;

Cláusula 1.ª; Objeto; O presente "Acordo" tem por objeto a atribuição de um subsídio à FÁBRICA para a realização das seguintes Obras: "Construção de Instalações Sanitárias na Capela de Nogueira".;

Cláusula 2.ª; (Valor do subsídio); 1. O subsídio a atribuir, no valor de Quinze mil e quinhentos Euros (€15.500,00), destina-se a participar a execução das obras constantes da cláusula 1.ª, nos prazos previstos na cláusula 5.ª, de acordo com o Mapa anexo que constitui o Anexo I deste "Acordo" e dele faz parte integrante;; 2. O subsídio será transferido para a FÁBRICA, através de autos de medição e/ou informação elaborada pelos serviços técnicos do MUNICÍPIO, e ainda de acordo com a sua disponibilidade financeira;;

Cláusula 3.ª; Obrigações do MUNICÍPIO; 1. No âmbito do presente "Acordo", o MUNICÍPIO, para além das obrigações que decorrem do resto do clausulado, obriga-se ainda a:; Elaborar, através dos respetivos serviços, os autos de medição relativos à execução dos trabalhos contratualizados;; a) Acompanhar e fiscalizar a execução da obra referida na cláusula 1.ª; b) Assegurar o apoio técnico, quando solicitado pela Segunda Outorgante; c) Proceder à transferência do montante financeiro previsto na cláusula 2.ª.;

Cláusula 4.ª; Obrigações da FÁBRICA; 1. No âmbito do presente "Acordo", a FÁBRICA obriga-se a: a) Exercer uma correta e equilibrada execução das obras constante da

cláusula 1.ª;; b) Cumprir todas as orientações e normas técnicas, legais e regulamentares aplicáveis;; c) Afixar, no local da obra e de forma visível da via pública, uma placa descritiva a publicitar o subsídio atribuído pelo MUNICÍPIO, durante e até 1 (um) ano após a conclusão da obra.; Cláusula 5.ª; Prazos; 1. A realização da obra deve ser concluída de acordo com os prazos definidos no Anexo I.; 2. O presente "Acordo" tem início na data da sua assinatura e termina com a conclusão das obras referidas na cláusula 1.ª.; Cláusula 6.ª; Resolução pelas partes outorgantes; Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução, as partes outorgantes podem resolver o presente "Acordo" quando se verifique;; a) Incumprimento definitivo por facto imputável a um dos outorgantes;; b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.; Cláusula 7.ª; Revogação; 1. As partes podem, por mútuo acordo, revogar o presente "Acordo".; 2. A revogação obedece a forma escrita.; Cláusula 8.ª; Caducidade; O presente "Acordo" caduca nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, de acordo com o disposto na cláusula 5.ª, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes.; Cláusula 9ª; Revisão; Qualquer alteração ou adaptação ao presente "Acordo" carece de prévio acordo entre as partes, a prestar por escrito.; Cláusula 10ª; Compromisso; A despesa relativa a este "Acordo" é suportada pelo compromisso n.º 908 de 05/07/2019.; Cláusula 11ª; Disposições legais aplicáveis; 1. Na execução do presente "Acordo", observar-se-ão;; a) o respetivo clausulado e o

estabelecido no Anexo I;; b) a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;; 2. Subsidiariamente observar-se-á, ainda, O Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.; Cláusula 12.ª; Comunicações e notificações; 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes Outorgantes, estas poderão ser dirigidas por qualquer meio escrito, designadamente correio normal, fax ou correio eletrónico;; 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do presente "Acordo" deverá ser comunicada à outra parte.; Cláusula 13.ª; Dúvidas ou Omissões; 1. Os casos duvidosos (interpretação) ou omissos no presente "Acordo" serão objeto de acordo entre as partes.; 2. Não existindo acordo entre as partes, as situações serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal da Boticas.; Cláusula 14.ª; Entrada em vigor; O presente "Acordo" entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação.; Cláusula 15.ª; Publicidade; Este "Acordo" é publicitado no sítio da internet do Município de Boticas.; O Presidente da Câmara Municipal de Boticas, __ de ___ de 2019; Fernando Eirão Queiroga; O Presidente da Comissão da Fábrica da Igreja de Bobadela; Padre António Guerreiro Guerra; Anexo; Estimativa orçamental; Trabalhos a realizar na Capela de Nogueira (...)Total dos Capítulos: 17.001,75€; Prazo de Execução: Até final de 2019."

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento e ao abrigo do previsto na alínea o), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, deliberou, por unanimidade, aprovar a referida proposta, a que corresponde o compromisso n.º 908, no valor global de 15.500,00€.

226 - Grupo Desportivo de Boticas / Proposta de Atribuição de Subsídio Pontual

Presente uma proposta do senhor Presidente da Câmara para atribuição de um subsídio pontual ao Grupo Desportivo de Boticas e a qual a seguir se transcreve na íntegra: *"Proposta Assunto: Grupo Desportivo de Boticas / Proposta de Atribuição de Subsídio Pontual. No seguimento do solicitado pelo Grupo Desportivo de Boticas em ofício (reg. 2597 de 25/06/2019), cujo objeto se consubstancia no pedido de apoio financeiro para a cobertura de despesas com eventos extras, os quais se traduzem em torneios e participação, em encontros distritais e nacionais de petizes e traquinas, participação em torneios de Basquetebol feminino jovem (nova modalidade do clube) bem como organização do evento jogos sem fronteiras - Galaicos 2019 para crianças dos 4 aos 18 anos, e ainda 2º campeonato de futsal entre freguesias. E tendo em consideração: 1. O Regulamento de Apoio a Iniciativas Culturais, Recreativas, Educativas, Humanitárias, Sociais, Desportivas, Cooperativas ou Outras, do Município de Boticas nos seus artigos 2º, 3º e 5º; 2. A alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio dos tempos livres e desporto; 3. O*

disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal "deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos"; 4.O estabelecido na alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º da referida legislação, compete à Câmara Municipal "apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município"; 5. As atividades diárias desenvolvidas por esta Associação, bem como, o interesse municipal da participação destes atletas nos torneios referidos; 6. Que o apoio pretendido em nada colide com o apoio estabelecido no Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo em vigor; 7. A informação dos Serviços Jurídicos deste Município e que desta proposta faz parte integrante; 8. À despesa corresponde o compromisso nº 973. Propõe-se: A atribuição de um subsídio pontual de 15 000,00 (quinze mil euros) para a cobertura das despesas referidas, devendo o Grupo Desportivo apresentar relatório final da efetiva realização das despesas, bem como, da afetação das verbas aos eventos mencionados. Boticas, 05 de julho 2019. O Presidente da Câmara (Fernando Queiroga)". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da proposta apresentada e, tendo concordado com o conteúdo da mesma, deliberou, por unanimidade, atribuir ao Grupo

Desportivo de Boticas o subsídio solicitado, no valor de Quinze mil euros (15.000,00€), a que corresponde o compromisso n.º 973. _____

227 - ALUMIBOTICAS, Sociedade de Caixilharias, Lda. / Arrendamento de Pavilhão Industrial / Minuta do Contrato / Aprovação

Presente um ofício (reg.1474, de Nov./2018), a qual solicita o arrendamento do Pavilhão Industrial (Lote 38) sito no Parque Empresarial de Boticas, a fim de nele ser desenvolvida a actividade de fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal, tendo também sido presente uma informação oportunamente elaborada pelos Serviços Jurídicos e a qual se transcreve na íntegra: *"Assunto: Arrendamento de Pavilhão / Minuta do Contrato /Aprovação. Dos Factos: Solicita a Empresa ALUMIBOTICAS, Sociedade de Caixilharias, Lda, Nif: 515500771 (Reg. 2646 DE 27/06/2019), a cedência a titulo de arrendamento de um pavilhão industrial (que se encontra disponível) no Parque Empresarial de Boticas a fim de, nele desenvolver a sua actividade - Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal. DO DIREITO: 1.Entre os bens utilizados pela Administração Pública na prossecução das suas atribuições, o legislador distingue entre os bens do domínio público e os bens do domínio privado; 2. Enquanto os primeiros estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado, os segundos estão sujeitos ao regime de direito privado, em tudo que não for especialmente regulado e*

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

não contrarie a natureza própria do domínio privado das entidades públicas (cf. os artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e 1304.º do Código Civil);3. O Decreto-Lei n.º 280/07, de 7 de Agosto, veio estabelecer as disposições gerais e comuns sobre a gestão de bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como, o regime jurídico de gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos;4.A gestão dos bens imóveis do domínio privado das autarquias não se encontra regulada por este nem por qualquer outro diploma; 5.A este propósito refira-se também que o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08, de 29/01, na sua redação atual, dispõe no seu artigo 4.º, n.º 2, alínea c), que o Código, tanto na parte respeitante à formação como na parte relativa à execução dos contratos, não é aplicável aos contratos de arrendamento de bens imóveis ou similares; 6.A possibilidade do Município dispor e administrar os bens do seu domínio privado, decorre das competências expressamente conferidas para o efeito aos diferentes órgãos municipais nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 33º, da Lei 75/2013 de 12 setembro; 7.Encontra-se presentemente desativado e desocupado um Pavilhão Industrial, integrado no domínio privado disponível, referenciado como Lote 38 no Parque Empresarial de Boticas; 8.No quadro dos princípios da igualdade e da "não ingerência da Administração no funcionamento do mercado e da concorrência privada", fora do contexto da aplicação de programas/subprogramas gerais e salvo motivos de interesse

público, na alienação e arrendamento de imóveis do seu domínio privado a entidades empresárias, o Município encontra-se vinculado ao respeito pela tramitação associada a procedimentos públicos de natureza concorrencial (cf. os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto); 9. Relativamente ao regime procedimental, na falta de regulamentação específica, mostra-se legítima, a aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado das autarquias locais, com recurso às modalidades de procedimento de hasta pública, procedimento por negociação ou ainda ajuste direto (cf. Artigos 59.º, 60º e 61.º e ss.); 10. As regras definidas no Regulamento da Venda e Construção dos Lotes do Parque Empresarial de Boticas, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 3 setembro de 2013; 11. A Proposta de fixação de preço dos m2 dos lotes e condições de arrendamento e aquisição dos pavilhões, aprovada em reunião do executivo Camarário de 4 setembro de 2013, o qual preceitua "(...)II- Lote com construção erigida (Pavilhões): 1- Para aquisição (compra) - o preço dos lotes é de 70,000€ (setenta mil euros) observando-se a disciplina da venda dos lotes constante nos artigos 8º e ss do "Regulamento da Venda e Construção do Loteamento Empresarial de Boticas"; 2- Para arrendamento - Contrato de arrendamento pelo período de 2 anos renovando-se automaticamente no seu termo, por períodos de 1 ano, salvo se qualquer uma das partes se opuser à respetiva renovação (..); 12. Em matéria de regime substantivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do

artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, ao contrato de arrendamento de bens imóveis do domínio privado das autarquias locais, aplicas e a lei civil, sem prejuízo da possibilidade do Município denunciar o contrato antes do termo do prazo ou da sua renovação, sem dependência de ação judicial, caso pretenda destinar o edifício à instalação e ao funcionamento dos seus serviços; Em conclusão: Neste contexto e atendendo: 1) A possibilidade de arrendamento dos imóveis (pavilhões), observando-se as regras definidas no Regulamento da Venda e Construção dos Lotes do Parque Empresarial de Boticas, (aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 3 setembro de 2013) e na Proposta de fixação de preço dos m2 dos lotes e condições de arrendamento e aquisição dos pavilhões, aprovada em reunião do executivo Camarário de 4 setembro de 2013; 2) Os objetivos pretendidos pela EMPRESA ALUMIBOTICAS, SOCIEDADE DE CAIXILHARIAS LDA, NIF 515500771; 3) O Interesse do Municipal na existência deste tipo de empresa, bem como a da criação de postos de emprego; Somos de opinião de que o pedido de Arrendamento do Pavilhão (Lote 38) está em condições de ser aprovado, pelo prazo de 2 anos (cfr. Regulamento e "Proposta de fixação de preços e condições de venda/arrendamento pavilhões", e ainda a Minuta do contrato de Arrendamento (que desta proposta faz parte integrante), salvaguardando-se no entanto, sempre os interesses do Município no que à gestão dos imóveis do domínio privado deste diz respeito. À consideração de V/ixa. Boticas, 11 julho de 2019, Gabriela Fernandes, Jurista".

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da informação técnica, bem como da minuta do Contrato de Arrendamento e tendo concordado com o teor dos mesmos deliberou, por unanimidade, arrendar o Pavilhão (Lote 38) à EMPRESA ALUMIBOTICAS, Sociedade de Caixilharias Lda., NIF 515500771, bem como estipular uma renda mensal de cento e cinquenta euros (150,00€).

228 - Concurso Público nº 7820/2018 - Empreitada "Boticas + Eficiente -Impugnação Administrativa: "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Eléctricas, Civis e Obras Públicas"

Na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal em 06 de Junho de 2019, foi agora presente uma informação oportunamente elaborada pelos Serviços Jurídicos e a qual a seguir se transcreve na íntegra: " *No âmbito do procedimento supra identificado, foi deliberado pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 06.06.2019, o seguinte "...manter a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Eléctricas, Civis e Obras Públicas, bem como excluir a proposta do agrupamento de concorrentes "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e ar condicionado, Lda" e ainda declarar, por unanimidade, extinto o procedimento, nos termos do disposto no artigo 79º, nº 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos e ainda anular o ato de intenção de adjudicação da proposta do agrupamento*

de concorrentes)Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda”, em virtude da exclusão da referida proposta.(...)”; Notificados os interessados para se pronunciarem em sede de audiência prévia, veio oagrupamento concorrente “Schröder Iluminação, S.A./Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda”, pronunciar-se pugnando pela manutenção da exclusão da proposta da concorrente “Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas” e pela admissão da proposta por si apresentada e conseqüente adjudicação do contrato. Terminado o prazo para audiência prévia, não foi apresentada pronúncia por qualquer outro concorrente, para além do referido agrupamento de concorrentes. Ponderados todos os elementos constantes do procedimento e decorrentes da sua tramitação, nomeadamente, a pronúncia agora apresentada quanto ao projeto de decisão, cumpre à Câmara Municipal decidir em conformidade. DA ANÁLISE DAS QUESTÕES A DECIDIR: I – Da exclusão da proposta da concorrente “Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas” Quanto à legalidade da exclusão da proposta da concorrente “Cunha Bastos, Lda. – Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas”, e no que à pronúncia apresentada diz respeito, tem razão a concorrente “Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda”. Sendo que, a fundamentação por esta vertida quanto a esta matéria, é coincidente com os fundamentos da decisão do Júri e da Câmara Municipal nesse sentido, para as quais se remete e

aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos; Devendo a Câmara Municipal decidir manter a exclusão da proposta da concorrente "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Elétricas, Cíveis e Obras Públicas", nos termos e com os fundamentos constantes da deliberação do dia 06.06.2019. II - Da exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." No requerimento de pronúncia, vem o agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e ar condicionado, Lda", alegar e fundamentar não se verificarem os pressupostos para a exclusão da sua proposta, nos termos que abaixo (parcialmente) se transcrevem: " (...) A. Da suposta diferença de dimensões das luminárias a fornecer para as soluções técnicas A,B,C+D, C.1+D.1, E,F,G,H,L,M; 22. O primeiro fundamento invocado, na esteira do disposto nos artigos 88.º 89.º e 91.º da impugnação administrativa apresentada pela Cunha & Bastos, Lda., prende-se com o facto de, alegadamente, a Schröder propor fornecer para as soluções "A", "B", "C+D", "C.1+D.1", "E", "F", "G", "H", "L" e "M" o modelo AXIA 2.1 e 2.2, com dimensões diferentes, algo que contraria o ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos; 23. Para basear tal fundamento, a Entidade Adjudicante afirma que "Ainda que proposta apresentada pelo agrupamento concorrente seja omissa quanto à caracterização da dimensão das luminárias AXIA 2.1 e 2.2, facilmente se comprova através do seu site oficial: // www.schreder.com7products7axia-2, que o que distingue estes

dois modelos é a sua dimensão (...)"; 24. *Em bom rigor, o ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos limita-se a definir a forma das luminárias a fornecerde acordo com as diferentes soluções técnicas e, bem assim que as referidas luminárias devem garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões*; 25. *Não constando, das Cláusulas Técnicas Especiais ou de qualquer outra norma prevista no Caderno de Encargos, qualquer referência às dimensões que as luminárias devem apresentar para que possam ser consideradas como admissíveis à luz nas normas enformadoras do procedimento concursal em análise*; 26. *Ora não tendo sido definido ab initio um critério métrico para as dimensões das luminárias a fornecer, não se vislumbra qual a pertinência da objecção levantada pelo técnico subscritor da "informação técnica", segundo a qual "não existe na documentação técnica entregue a concurso qualquer dado de dimensões das soluções propostas para o concorrente Schröder iluminação S.A., pelo que não é possível avaliar em conformidade o ponto 5.1.1. das cláusulas técnicas especiais"*; 27. *A ausência de dados de dimensões das soluções propostas deve-se, pura e simplesmente, ao facto de tal atributo não ser exigível à luz das peças do procedimento, razão pela qual não se pode retirar da referida ausência qualquer consequência jurídica minimamente relevante, muito menos a exclusão da proposta apresentada pela Expoente*; 28. *Ainda que assim não se entendesse e se tivesse por exigível, à luz das peças do procedimento, a indicação, nas propostas a apresentar pelos*

Concorrentes, da dimensão das luminárias – algo que apenas por mera hipótese académica se concebe mas, de forma alguma, se concede; 29. As dimensões das luminárias fornecidas pela Expoente sempre seriam uma realidade alcançável pelo Júri do Procedimento através do devido preenchimento e entrega, pela Expoente, do Anexo I ao CCP, o qual, desde logo, se assume como uma declaração de compromisso deste último relativamente à conformidade das soluções que apresenta com as especificações técnicas do Caderno de Encargos; 30. A este respeito, vejam-se as palavras da nossa melhor Doutrina, "a declaração, elaborada em conformidade com o Anexo I do CCP, é prestada sob compromisso de honra e nela o concorrente (ou o seu representante) declara que se obriga a executar o contrato que vier a ser celebrado "em conformidade com o mencionado no caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas"; 31. Explicando melhor a utilidade do Anexo I ao CCP refere o douto Autor que: "(...) a apresentação da proposta contém o compromisso implícito da execução do contrato nos termos estabelecidos no caderno de encargos. Ao contrário do que sucede com outras leis, o CCP não estabelece expressamente que a apresentação da proposta envolve a aceitação de todas as cláusulas das peças do procedimento. A opção da lei portuguesa consiste em exigir uma declaração expressa do concorrente nesse sentido, que deve ser elaborada em conformidade com o Anexo I ao CCP"; 32. E ainda a esse propósito: "além dos casos em que o concorrente apresenta uma declaração expressa de aceitação do disposto

no caderno de encargos (ou por via da apresentação do Anexo I ao CCP ou por solicitação da entidade adjudicante), deve recordar-se que a apresentação da proposta revela aceitação táctica do disposto no caderno de encargos, o qual, de resto fará parte integrante do contrato"; 33. Destarte, ainda que se considerasse estarem em falta os elementos apontados na dita "informação técnica", tal mais não representaria do que uma mera formalidade não essencial - a qual, diga-se já se afigura suprida pela entrega do supra descrito documento; 34. Isto porque, veja-se, os alegados elementos em falta não dizem respeito a atributos das propostas levados à concorrência de mercado (e, por isso, avaliáveis em sede procedimental); 35. Mas antes se referem a termos e condições a cumprir pelos potenciais Concorrentes!; 36. Concomitantemente, (i) prevendo o Caderno de Encargos determinadas características obrigatórias a respeitar pelos equipamentos que compõem as propostas; (ii) nada existindo na proposta que permita concluir que os equipamentos sugeridos na mesma não se coadunam com as tais características técnicas obrigatórias exigidas nas peças do procedimento; e (iii) tendo o Concorrente em apreço apresentado um documento correspondente ao Anexo I do CCP em conformidade com os ditames legais; 37. Então jamais se poderia considerar existir motivo de exclusão da referida proposta, uma vez que, ainda que existissem potenciais dúvidas acerca do cumprimento de algum desígnio técnico obrigatório pela proposta sob escrutínio, estas surgiriam dissipadas pelo compromisso assumido no mencionado Anexo! 38. (...); 39. (...) 40. (...) 41.

(...); 42. Destarte, em momento algum da proposta apresentada pela Expoente resulta que as luminárias modelo AXIA propostas têm dimensões diferentes, pelo que qualquer decisão baseada nessa circunstância encontra-se ferida da mais patente ilegalidade, não podendo, por conseguinte, motivar, como é o caso, a exclusão da proposta da Expoente nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP; 43. (...) 44. (...) 45. Em boa verdade, a Entidade Adjudicante surge, nesta fase procedimental, a apontar à proposta da Expoente uma série de fundamentos de exclusão que nunca foram antes aventados, nem na fase de análise das propostas que deu origem ao Relatório Preliminar, nem no Relatório Final resultante do direito de audiência prévia por parte da Expoente, nem no Relatório Final nº 2 resultante da audiência prévia apresentada pela Cunha & Bastos, Lda; 46. Para cúmulo, tais fundamentos de exclusão nunca foram sequer arguidos pela Cunha & Bastos, Lda. em nenhum dos articulados através do qual esta Concorrente reagiu à graduação em primeiro lugar da proposta apresentada pelo Expoente; 47. Como tal, é com vincada surpresa que a expoente vê serem apontadas à sua proposta debilidade que, para além de não corresponderem à realidade, nunca antes foram equacionadas enquanto fundamento de exclusão da referida proposta; 48. Sem prejuízo das considerações introdutórias que acima se expendeu, e sem prejuízo da invalidade jurídica dos fundamentos invocados para a exclusão da proposta da Expoente, a decisão de exclusão das propostas enferma também de debilidades técnicas, tal como abaixo de

descreverá: B. Do incumprimento das cláusulas técnicas especiais previstas para a solução técnica I+J; 49. Relativamente a esta matéria, o ato em crise prevê que " As cláusulas técnicas especiais definem para a solução técnica I+J que a potência deverá ser de 61W (+/- 5% de tolerância). Pelo que a potência da solução a propor deverá estar entre os 57,95W no mínimo e 64,05W no máximo. A solução da Schröder, STYLAGE apresenta uma potência de 51,1W, que é inferior ao limite imposto nas cláusulas técnicas especiais. Apesar de apresentar uma eficácia luminosa superior à definida no modelo em cadernos de encargos a mesma não cumpre com os requisitos pelo que, salvo melhor opinião deverá ser excluída." 50. Ora como a Entidade Adjudicante expressamente reconhece, as luminárias constantes da proposta apresentada pela Expoente correspondem ao desempenho exigido, sendo, inclusivamente superiores ao modelo Arquiled indicado no Caderno de Encargos; 51. Tal conclusão relativamente à eficácia luminosa sempre resultaria do facto desta variável ser determinada por relação ente lm e W ; 52. No fundo, a Expoente limita-se a actuar de acordo com os termos do ponto 2.4 Materiais e Equipamentos a Empregar das Cláusulas Técnicas Especiais do Cadernos de Encargos "As marcas e tipos indicados nas especificações técnicas destinam-se a impor um padrão de qualidade mínimo não sendo obrigatório o seu uso pelo fornecedor que poderá propor outros de qualidade igual ou superior, e que disponham no mínimo todas as características e funções das marcas e tipos indicados"; 53. Além disso, a fixação das especificações

técnicas constantes das peças do procedimento foi realizada com referência a um determinado fabricante, no caso à Arquiled, aos seus processos de fabrico e, bem assim, às marcas e modelos por aquela desenvolvidos; 54. Ciente dessa realidade, a Expoente dirigiu um pedido de esclarecimentos ao Júri do procedimento, através do qual indagou sobre a legalidade de tal procedimento de fixação das especificações técnicas, à luz da proibição ínsita no número 8 do artigo 49.º do CCP, segundo o qual "a menos que o objecto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a determinado fabrico ou proveniência, a um procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos"; 55. Em resposta a tal pedido de esclarecimento, o Júri do Procedimento defendeu o entendimento de que a fixação das especificações técnicas das luminárias a fornecer foi realizada ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 49.º do CCP que prescreve que "As referências mencionadas no número anterior só são autorizadas, a título excepcional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato nos termos do nº7, devendo, no entanto, ser acompanhada da menção ou equivalente"; 56. E não se deverá esquecer qual o valor dos esclarecimentos prestados pelo Júri durante o procedimento, nos termos do disposto no nº9 do artigo 50.º do CCP: "Os esclarecimentos e as retificações fazem parte

integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência"; 57. De resto, tal entendimento é perfilhado pela mais fina Doutrina nesta matéria (Cfr. Pedro Costa Gonçalves, em Direito dos Contratos Públicos, almedina, 3ª edição, vol. 1, página 641): "os esclarecimentos fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito, prevalecendo sobre estas em caso de divergência (cf. Artigo 50.º, nº9 e 96º, nº 5, por relação ao nº2. Fazem também parte integrante do contrato, nos termos do artigo 96.º, nº2, alínea b). Tendo em consideração estes dados, pode concluir-se que os esclarecimentos assumem uma força normativa e alcançam o estatuto de regras conformadoras do procedimento" (realce nosso); 58. E ainda, nas palavras de Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Estes de Oliveira (em Concursos e Outros Procedimentos De Contratação Pública, Almedina, 2016, página 312.), "(o)s esclarecimentos não são uma opinião ou um parecer. Uma vez prestados, disponibilizados e comunicados, eles passam a valer como "lei" do procedimento, como interpretação "autêntica" das disposições esclarecidas, considerando-se o sensível nele assumido como vinculativo e obrigatório (...) As peças do procedimento ficam assim a valer com o sentido que lhes deu o esclarecimento, devendo o procedimento decorrer em sua conformidade (com a consequência da exclusão, por exemplo, das propostas com eles desconformes"; POSTO ISTO, 59. Numa palavra, através da argumentação expendido, o Júri do Procedimento sustentou a ideia de que a definição das características técnicas das

iluminarias a fornecer para as mais variadas soluções energéticas foi realizada tendo em conta a sua oferta-base da Arquiled mas que competia aos Concorrentes "demonstrar na sua proposta, por qualquer meio, que os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante"; 60. Assim sendo, uma conclusão óbvia e clara ressalta de tal entendimento sufragado pelo Júri do Procedimento: as características das luminárias a fornecer no âmbito do presente procedimento concursal deviam ser equivalentes aos produtos da Arquiled; 61. Contudo, nada parece impedir (sendo tal operação, num certo sentido, até incentivada) que os Concorrentes apresentem propostas através das quais se preveja o fornecimento de luminárias que, não sejam iguais às da Arquiled sejam equivalentes e capazes de garantir "o desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante"; 62. Ora, além da conclusão imediatista retirada pela Entidade Adjudicante e que terá estado na origem da putativa decisão de exclusão da proposta apresentada pela Expoente, não pode olvidar-se que nos termos do esclarecimento prestado (o qual, como se disse, prevalece sobre as peças do procedimento), caberia ao Concorrente "demonstrar na sua proposta, por qualquer meio, que os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante"; 63. No caso em apreço resulta evidente que a Expoente demonstrou não apenas que estas eram funcionalmente equivalentes às referidas nas peças do

procedimento, como ainda patenteou que as mesmas apresentam melhores índices de eficiência energética do que aquelas; 64. De resto, esta realidade é inclusivamente reconhecida pela "informação técnica", a qual assume que a solução que compõe a proposta da aqui Expoente se revela mais eficiente! 65. Como é bom de ver, obtém-se uma capacidade luminosa superior, gastando-se, para o efeito, uma menor quantidade de energia (o que, diga-se, contribui para a Entidade Adjudicante melhor cumprir os ditames decorrentes do interesse público municipal); 66. Através da solução energética apresentada pela Expoente alcança-se, assim, o ponto óptimo do bem jurídico que se pretende alcançar através da abertura do presente procedimento contratual: melhor a eficiência energética global da iluminação pública no município, substituindo as luminárias de iluminação viária, por novas luminárias de tecnologia LED. 67. No fundo, através da inclusão na sua proposta das luminárias modelo STYLAGE, a Expoente, deu cumprimento ao disposto no número 12 do artigo 49.º do CCP, demonstrando que as suas luminárias – por via de características – cumprem o desempenho energético exigido e os requisitos funcionais das luminárias fixados pela Entidade Adjudicante; 68. Esta possibilidade, decorrente do texto do próprio CCP, é confirmada pelo disposto no ponto 6 dos esclarecimentos prestados pelo Júri do Procedimento, cujo conteúdo já foi, a outro propósito, devidamente enquadrado acima, e cuja prevalência face ao conteúdo do Caderno de Encargos foi, também ela, já devidamente demonstrada; 69. No fundo, através deste enquadramento, pretende-se

cristalizar a perfeita admissibilidade das luminárias propostas pela Expoente para a solução técnica I+J, uma vez que as mesmas, apesar de não apresentarem características iguais, mas somente equivalentes, às fixadas nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de encargos, são um meio mais eficaz de prosseguir o desiderato motivador da abertura do procedimento concursal, admissível nos termos do disposto no número 12 do artigo 49.º do CCP, e dos esclarecimentos prestados pelo júri do Procedimento; 70. Como tal, não pode a proposta apresentada pela ora Expoente ser excluída com base no incumprimento das cláusulas técnicas especiais previstas para a solução técnica I+J, tal como conta do ato sob escrutínio; C Da alegada omissão de entrega do Relatório de ensaio e fotometria para a solução técnica H; 71. Para justificar a decisão de exclusão da proposta apresentada pela aqui Expoente, o ato sob escrutínio firma que "Ao analisar o Relatório de ensaio e fotometria verificou-se que para a solução técnica H, o concorrente Schröder propõe AXIA 18,8W 2318 lm, valores de acordo com o respectivo relatório. Contudo o concorrente na Ficha técnica apresenta uma potência de 18,8W e um fluxo luminoso de 2118lm."; 72. Desde logo, há que referir, a este propósito, que os valores de potência e de fluxo luminoso de luminária modelo AXIA constante da proposta da Expoente para a solução técnica ora em análise (18,8w e 2.318lm) cumprem as Cláusulas técnicas especiais do Caderno de Encargos: potência de 18w com +/- 5% de tolerância (17.1W - 18,9W) e fluxo luminoso de 2.318lm com +/-5% de tolerância (2076,7lm - 2295,3lm); 73.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

Além disso, com o simples e único propósito de descortinar um fundamento de exclusão onde este manifestamente não existe a Entidade Adjudicante tenta estabelecer uma correspondência entre os documentos Ficha técnica e o Relatório e Ensaio e Eficácia algo que não é tecnicamente concebível nem correto; 74. Isto porque, enquanto a Ficha técnica apresenta todo ao range de potências e de fluxos da luminária AXIA potência compreendida entre 18,8W e 129,3W e de um fluxo luminoso que vai desde 2.118lm até 14.7644lm), o Relatório de Ensaio e Fotometria é uma medição específica para atender e comprovar os níveis de potência e fluxo mínimos definidos pelo Caderno de Encargos. 75. Como tal, pretender que tais documentos tenham igual natureza e conteúdo não é mais do que subverter por completo os ditames técnicos aplicáveis nesta matéria e usar essa falsa equiparação como fundamento para a exclusão da proposta apresentada pela expoente é uma solução juridicamente inadmissível. 76. Assim sendo, além de não ser possível afirmar que a Expoente não apresentou Relatório de Ensaio e fotometria, é ainda possível sustentar que os níveis reflectidos nesse documento que a expoente comprovadamente apresentou são inclusivamente superiores aos fixados no caderno de Encargos. 77. Tal decisão é assim, ainda mais geradora de perplexidade porquanto, em situação de idêntica natureza, a mesma informação técnica elaborada pelo Sr. Eng.º João Encarnação que propõe a exclusão da proposta da Expoente com o fundamento sob estudo, entendeu recomendar a não exclusão pelo motivo em apreço (cfr. Ponto 7 da

referida informação técnica). 78. Por último, não pode deixar de se fazer notar que a solução apresentada, sendo mais eficiente do que o parâmetro base mínimo preconizado no Caderno de Encargos, não só não pode fundamentar a exclusão da referida proposta como também é mais idónea a preencher o objectivo que presidiu à abertura do presente procedimento "Melhor a eficiência energética global da iluminação pública no Município de Boticas". D. a alegada ausência de elementos para avaliação do cumprimento do ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos; 79. A este reiteram-se, ainda que de forma necessariamente sumária, os argumentos que acima se expenderam no que diz respeito ao regime incluso no ponto 5.1.1 das Cláusulas técnicas Especiais.; 80. Com efeito, tal ponto limita-se a afirmar que "a luminária a propor para as soluções técnicas A,B,C+D,C.1+D.1,E,F,G,H,L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria."; 81. Na verdade, em nenhum momento daquela peça do procedimento é indicado qualquer critério métrico destinado a fixar as dimensões às quais devem obedecer as luminárias a instalar no âmbito do contrato a celebrar, apenas se fixando as formas e a necessidade de os concorrentes garantirem a mesma estética e dimensões dos modelos de luminárias propostas para cada uma das soluções, mandato que a Expoente cumpre na íntegra; 82. Nessa medida, têm, nesta sede, plena aplicação a análise que acima se realizou sobre os esclarecimentos prestados nesta matéria pela Entidade

Adjudicante, a pedido da Expoente, e da prevalência que estes têm face ao previsto nas peças do procedimento; 83. (...) (...)” II.1 Do motivo de exclusão da proposta por diferença de dimensões das luminárias a fornecer para as soluções técnicas A,B,C+D, C.1+D.1, E,F,G,H,L,M (Pontos 88º, 89º e 91º do requerimento de impugnação administrativa) Da análise do Cadernos de Encargos, e como refere o agrupamento concorrente “Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.” na sua pronúncia, não resulta qualquer referência ou definição de qualquer critério métrico quanto às dimensões das luminárias a fornecer. Das Clausulas Técnicas Especiais do caderno de encargos resulta que: “...b) A luminária a propor para as soluções técnicas A, B, C+D, C.1+D.1, E, F, G, H, L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injetado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria”. (Pág. 17 das Condições Técnicas), sem que sejam definidas quaisquer dimensões concretas. Sendo que, a não definição qualquer critério métrico, quanto às concretas dimensões das luminárias, deverá ser entendida como não sendo exigível nas propostas quaisquer dimensões concretas das luminárias, para que estas possam ser aceites. Pelo que, a ausência de dados de dimensões concretas das luminárias propostas, não é motivo de exclusão da proposta. Quanto a esta questão, refira-se que ao assinar e apresentar o Anexo I, os concorrentes assumem o cumprimento do contrato a ser celebrado de acordo, e em conformidade com o Caderno de Encargos. Assim se encontrando garantido pelo concorrente o

cumprimento do que é pretendido pela entidade adjudicante, através do procedimento concursal. E, a este propósito, permitimo-nos aqui transcrever as seguintes passagens da Doutrina, in casu Pedro Costa Gonçalves, in Direito dos Contratos Público, Almedina, 3ª Edição, VOL.1, constantes da pronúncia da concorrente agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", no seguinte sentido: "a declaração, elaborada em conformidade com o Anexo I do CCP, é prestada sob compromisso de honra e nela o concorrente (ou o seu representante) declara que se obriga a executar o contrato que vier a ser celebrado "em conformidade com o mencionado no caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas". "(...) a apresentação da proposta contém o compromisso implícito da execução do contrato nos termos estabelecidos no caderno de encargos. Ao contrário do que sucede com outras leis, o CCP não estabelece expressamente que a apresentação da proposta envolve a aceitação de todas as cláusulas das peças do procedimento. A opção da lei portuguesa consiste em exigir uma declaração expressa do concorrente nesse sentido, que deve ser elaborada em conformidade com o Anexo I ao CCP". "(...)além dos casos em que o concorrente apresenta uma declaração expressa de aceitação do disposto no caderno de encargos (ou por via da apresentação do Anexo I ao CCP ou por solicitação da entidade adjudicante), deve recordar-se que a apresentação da proposta revela aceitação tácita do disposto no caderno de encargos, o qual, de resto fará parte

integrante do contrato". Por outro lado, sempre se diga que, da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda. não resulta que as luminárias propostas não cumpram o definido no Caderno de Encargos. Razões pelas quais, não pode a proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." ser excluída com esse fundamento, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 70º do CCP.

II.2 Da exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." por incumprimento das cláusulas técnicas especiais previstas para a solução técnica I+J Quanto a esta questão, em sede de esclarecimentos, o Júri do procedimento pronunciou-se no sentido de que a fixação das especificações técnicas das luminárias a fornecer foi realizada ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 49º do CCP. Ou seja, de acordo com o esclarecimento prestado pelo Júri, as características das luminárias devem ser equivalentes às luminárias da Arquiled , competindo aos concorrentes demonstrar na sua proposta, por qualquer meio, que os bens os bens ou serviços que propõe correspondem ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante. Da análise dos documentos juntos ao procedimento (nomeadamente, informação técnica), resulta que a solução apresentada pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." tem "... uma eficácia luminosa superior à definida no modelo em caderno de

encargos...". Ou seja, a solução proposta pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", tendo características equivalentes às fixadas nas cláusulas técnicas especiais e representando uma solução mais eficaz, é admissível nos termos do disposto no nº 12 do artigo 49º do CCP, assim como dos esclarecimentos prestados pelo Júri. Razões pelas quais, não deve a respectiva proposta ser excluída com esse fundamento.

II.3 Da exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda." por omissão de entrega do Relatório de ensaio e fotometria para a solução técnica H

Relativamente a esta questão, e atendendo ao intervalo de valores de tolerância, estipulados nas Cláusulas Técnicas Especiais, para a solução técnica H, há que referir que o equipamento proposto, ora em análise, apresentado pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", efectivamente, vai de encontro aos mesmos, considerando-se por isso que o agrupamento concorrente apresenta Relatório de ensaio e fotometria para o modelo apresentado em Ficha Técnica. Razões pelas quais, procedem os argumentos apresentados em sede de pronúncia apresentado pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", não devendo a sua proposta ser excluída com este fundamento.

II.4 Da exclusão por ausência de elementos para avaliação do cumprimento do ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos ; No

ponto 5.1.1 das Cláusulas Técnicas especiais do Caderno de Encargos é definido que: "a luminária a propor para as soluções técnicas A,B,C+D,C.1+D.1,E,F,G,H,L,M, deverá garantir um único corpo em alumínio injectado, com a mesma estética e dimensões independentemente da sua potência/N. Leds/fotometria." Sendo que, como consta da pronúncia apresentada pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", "... em nenhum momento daquela peça do procedimento é indicado qualquer critério métrico destinado a fixar as dimensões às quais devem obedecer as luminárias a instalar no âmbito do contrato a celebrar, apenas se fixando as formas e a necessidade de os concorrentes garantirem a mesma estética e dimensões dos modelos de luminárias propostas para cada uma das soluções, mandato que a Expoente cumpre na íntegra." Sendo quanto a esta questão aplicável o que acima se disse quanto aos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante quanto a esta matéria, e que prevalecem sobre o previsto nas peças do procedimento. Razões pelas quais, procedem os argumentos apresentados em sede de pronúncia apresentado pelo agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Elétricas e Ar Condicionado, Lda.", não devendo a sua proposta ser excluída com este fundamento. III - CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima, conclui-se: Existir fundamento para manter a exclusão da proposta da concorrente ""Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Elétricas, Civis e Obras Públicas", nos termos e com os fundamentos constantes da deliberação do dia

06.06.2019. Não existir fundamento para a exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e ar condicionado, Lda", a qual, e em conformidade, deverá admitida. DECISÃO Tendo por base, a apreciação efetuada e os fundamentos acima expostos, propõe-se que a Câmara Municipal decida: - Deliberar manter a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Eléctricas, Civis e Obras Públicas"; - Deliberar anular a deliberação do dia 06.06.2019, na parte, em que determinou a exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e ar condicionado, Lda", na parte, em que declarou extinto o procedimento, nos termos do disposto no artigo 79º, nº 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos, e na parte, em que declarou a anulação do acto de intenção de adjudicação da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e ar condicionado, Lda", em virtude da exclusão da referida proposta; - Deliberar admitir a proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e ar condicionado, Lda", e consequentemente, deliberar manter o acto de intenção de adjudicação; Da deliberação tomada deverá ser dada audiência prévia aos interessados, nos termos do disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo. Boticas, 08 de Julho de 2019
Á Consideração de V. Exa. Gabriela Fernandes, Jurista"._____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento do teor da informação referida e tendo concordado com o conteúdo da mesma, deliberou, por unanimidade, manter a exclusão da proposta do concorrente "Cunha Bastos, Lda. - Sociedade de Construções Eléctricas, Civis e Obras Públicas", bem como anular a deliberação do dia 06 de Junho de 2019, na parte em que determinou a exclusão da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e Ar Condicionado, Lda.", na parte em que declarou extinto o procedimento, nos termos do disposto no artigo 79º, nº 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos e, na parte em que declarou a anulação do acto de intenção de adjudicação da proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e Ar Condicionado, Lda.", em virtude da exclusão da referida proposta. Mais deliberou, por unanimidade, admitir a proposta do agrupamento concorrente "Schröder Iluminação, S.A./ Ielac- Instalações Eléctricas e Ar Condicionado, Lda." e, conseqüentemente, deliberar manter o acto de intenção de adjudicação ao referido agrupamento concorrente, a que corresponde, para o corrente ano, o compromisso n.º 943, no valor de 82.679,88€. Da deliberação tomada deverá ser efectuada audiência prévia aos interessados, nos termos do disposto no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

229 - Informação de Gestão – 12 Julho de 2019

Presente a informação de gestão acima referenciada, assente no Balancete de Tesouraria, Fluxos de Caixa, Controle Orçamental da Despesa, Mapa de Dívidas e Balancete do mesmo período, a qual apresentava o seguinte movimento de valores, em euros: _____

Receita Recebida	5.298.584,98
Corrente (acumulado)	4.169.088,93
Capital	1.129.496,05
Despesa Paga (acumulado)	4.272.473,25
Corrente	3.196.847,23
Capital	1.075.626,02
Despesa Paga (do período)	308.524,93
Corrente	179.089,00
Capital	129.435,93
Saldo de Tesouraria (Orçamental)	2.855.345,95
Saldo de Tesouraria (Não Orçamental)	327.016,06
Compromissos Assumidos e Não Pagos	5.829.374,69
Facturas por Pagar	511.923,45
Empréstimos Obtidos MLP (capital em dívida)	392.409,04

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

**230 - Mapa de Reporte de 01 a 30 de Junho de 2019 /
Aprovisionamento**

Presente o "Mapa de Reporte" referente à celebração de contratos de aquisição de serviços, correspondente ao período indicado em epígrafe. _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

231 - Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado e a termo resolutivo certo, para recrutamento de um posto de trabalho da carreira de Técnico Superior - área de Sistemas e Multimédia

Pelo senhor Presidente da Câmara foi apresentada uma proposta para recrutamento de um Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, a qual a seguir se transcreve na íntegra:

"PROPOSTA de Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado e a termo resolutivo certo, para recrutamento de um posto de trabalho da carreira de Técnico Superior - área de Sistemas e Multimédia. Na sequência da deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2019, foi aprovada mais uma alteração do Mapa de Pessoal do Município (2.ª), passando este a prever mais postos de trabalho na carreira e

categoria de Técnico Superior. No seguimento, pretende então a autarquia proceder ao desenvolvimento de um procedimento concursal destinado ao provimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior (Sistemas e Multimédia), com fundamento nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem nortear a atividade municipal, na urgência da contratação e no interesse público no recrutamento, propondo-se que o procedimento concursal seja único, podendo candidatarem-se trabalhadores que se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou, ainda, indivíduos sem relação jurídica de emprego previamente estabelecida. De acordo com as soluções interpretativas uniformes da Direcção-Geral das Autarquias Locais, homologadas pelo senhor Secretário Estado da Administração Local, em 15 Julho de 2014, a consulta à Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24º, da Lei nº 80/2013, de 28 de Novembro e regulamentado pela Portaria nº 48/2014, de 26 Fevereiro, não é aplicável à Administração Local. As despesas destinadas a suportar os encargos com os recrutamentos pretendidos encontram-se previstas no Orçamento Municipal do corrente ano, nas seguintes rubricas: 0102/01010604, 0102/01011302 e 0102/01011402, com os saldos disponíveis, nesta data, de 7.250,00€, 4.331,44€ e 1.202,00€, respectivamente. Nestas

condições, submete-se assim à aprovação da Câmara Municipal, ao abrigo do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 30.º, e na alínea h), do n.º 1, do artigo 57.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, a presente proposta de abertura de procedimento concursal para recrutamento, na modalidade contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, de 1 Técnico Superior (Sistemas e Multimédia). Município de Boticas, 5 de Julho de 2019, O Presidente da Câmara (Fernando Queiroga)". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da referida proposta e após ter procedido à sua apreciação deliberou, por unanimidade, concordar com o teor da mesma aprovando-a. _____

232 - Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para recrutamento de dois postos de trabalho da carreira de assistente operacional – área de Auxiliar de Serviços Gerais

Pelo senhor Presidente da Câmara foi apresentada uma proposta para recrutamento de dois Assistentes Operacionais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a qual a seguir se transcreve na íntegra: "*PROPOSTA de Procedimento concursal comum para*

constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para recrutamento de dois postos de trabalho da carreira de assistente operacional – área de Auxiliar de Serviços Gerais. Na sequência da deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2019, foi aprovada mais uma alteração do Mapa de Pessoal do Município (2.ª), passando este a prever mais postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional. No seguimento, pretende então a autarquia proceder ao desenvolvimento de um procedimento concursal destinado ao provimento de 2 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), com fundamento nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem nortear a atividade municipal, na urgência da contratação e no interesse público no recrutamento, propondo-se que o procedimento concursal seja único, podendo candidatarem-se trabalhadores que se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou, ainda, indivíduos sem relação jurídica de emprego previamente estabelecida. De acordo com as soluções interpretativas uniformes da Direcção-Geral das Autarquias Locais, homologadas pelo senhor Secretário Estado da Administração Local, em 15 Julho de 2014, a consulta à Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo

24º, da Lei nº 80/2013, de 28 de Novembro e regulamentado pela Portaria nº 48/2014, de 26 Fevereiro, não é aplicável à Administração Local. As despesas destinadas a suportar os encargos com os recrutamentos pretendidos encontram-se previstas no Orçamento Municipal do corrente ano, nas seguintes rubricas: 0200/01010404, 0200/01011301 e 0200/01011401, com os saldos disponíveis, nesta data, de 9.536,30€, 10.419,44€ e 22.571,97€, respectivamente. Nestas condições, submete-se assim à aprovação da Câmara Municipal, ao abrigo do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 30.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, a presente proposta de abertura de procedimento concursal para recrutamento, na modalidade contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 2 Assistentes Operacionais (Auxiliar de Serviços Gerais). Município de Boticas, 5 de Julho de 2019, O Presidente da Câmara (Fernando Queiroga)".

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da referida proposta e após ter procedido à sua apreciação deliberou, por unanimidade, concordar com o teor da mesma aprovando-a.

DIVISÃO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

233 – Abertura do Concurso Público para Atribuição de Direitos de Prospeção e Pesquisa de Depósitos Minerais de Lítio e Minerais Associados nas Áreas “Barroso-Alvão_N” e “Barroso-Alvão_S”/Ratificação

Presente um ofício (reg. n.º 2524, de 21 /Jun.), apresentado pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, relativo à abertura de um concurso público para atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de lítio e minerais associados em duas áreas do Concelho de Boticas, bem como um despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara, António Guilherme Forte Leres Pires, datado de 05 de Julho de 2019 e através do qual, por questões de celeridade e prazo, foi uma pronúncia em tempo útil, tendo sido em consequência, ordenada a emissão de um parecer desfavorável quanto à abertura de concurso público para atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de lítio e minerais, associados, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos correspondentes a qual a seguir se transcreve na íntegra: *“Assunto: Concurso do Lítio “Barroso-Alvão_N” e “Barroso-Alvão_S” – Pronúncia. Na sequência da comunicação, por parte da DGEG, de que irá ser aberto concurso público para atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de Lítio e minerais associados em duas áreas do Concelho de Boticas, e após análise dos elementos disponíveis, importa referir o seguinte:*

A Lei n.º 54/2015 de 22 de junho, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional refere, no seu artigo 19º, que o procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa pode ser desencadeado por iniciativa do particular ou por iniciativa do Estado, através do membro do Governo responsável pela área da Geologia, mediante abertura de procedimento concursal. O mesmo diploma estabelece, no seu artigo 20º, que a área abrangida na atribuição de direitos de prospeção e pesquisa não pode ser superior a 500 km². Ora, parece evidente que a DGEG tentou contornar este constrangimento e subverter a lei, ao dividir a área que irá ser objeto de concurso público em 2 blocos contíguos, designados "Barroso-Alvão_N", com mais de 316 Km² e "Barroso-Alvão_S", com cerca de 234 Km², que no total perfazem aproximadamente 550 km². Pese embora se reconheça a necessidade de um melhor conhecimento dos recursos existentes no subsolo, a área objeto de concurso, além de manifestamente exagerada, abrange grande parte do território concelhio, sem ter em consideração os instrumentos de gestão territorial vigentes, a ocupação do solo e, acima de tudo, o bem-estar das populações. Isto vai contra os princípios a que deve obedecer a gestão dos recursos geológicos, em particular o da promoção do bem-estar económico, social e ambiental das populações, tal como previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da Lei n.º 54/2015 de 22 de junho. A sobreposição da área em causa com o Plano

Diretor Municipal de Boticas em vigor permite verificar que a mesma abrange, em termos de a Planta de Ordenamento, praticamente todas as categorias de espaços, designadamente, Espaços Agrícolas, Florestais, Naturais, Culturais, Espaços de Uso Urbano Geral, Espaços para Atividades Empresariais e Estrutura Ecológica Municipal, entre outros. Importa salientar que, de acordo com o n.º 3, do Artigo 10º do Regulamento do PDM, "Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal, a permissão de usos complementares ou compatíveis com o uso dominante da categoria de espaço a que pertençam reveste carácter excecional, pelo que só pode ocorrer com fundamento em avaliação que conclua pela escassa relevância dos eventuais prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística dela decorrente". Relativamente aos Espaços de Uso Urbano Geral, nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 52.º, do Regulamento do PDM, podem ser recusadas, quando fundamentadamente forem consideradas suscetíveis de criar situações de Incompatibilidade com o uso dominante, e em particular, com a função residencial, as atividades que deem lugar à produção de ruídos, cheiros, fumos ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente. No que se refere aos Espaços Culturais, estes integram os valores arqueológicos identificados no espaço concelhio, cuja integridade poderá ser colocada em causa com a realização dos trabalhos de prospeção e pesquisa. De acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 62.º do Regulamento do PDM, qualquer ação que envolva o revolvimento do solo nas áreas de proteção de sítios

ou vestígios arqueológicos terá de ser objeto de intervenção arqueológica nos termos da lei. Relativamente à Planta de Condicionantes, é possível verificar que a maioria da área em causa se encontra submetida ao Regime Florestal, incluindo igualmente áreas sujeitas ao regime da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN). Em termos de sensibilidade ao ruído, estão incluídas áreas classificadas como Zona Mista e uma área classificada como Zona Sensível. Esta área é ainda atravessada por Cursos de Água e por Linhas de Alta tensão. Importa ainda realçar que, tendo em conta a natureza agressiva dos trabalhos a realizar, que envolvem a destruição do coberto vegetal e a movimentação de terras, esta intervenção terá um impacto visual muito significativo, podendo pôr em causa a recente classificação do Barroso como Património Agrícola Mundial atribuída pela FAO e que assenta num conjunto de elementos humanizados e seminaturais de grande valor cénico e biofísico. Qualquer modificação na paisagem que altere ou coloque em risco o equilíbrio entre todos estes elementos pode pôr em causa esta classificação, bem como toda a estratégia de desenvolvimento sustentável e valorização ambiental do território. Deste modo, e tendo em consideração os fundamentos acima expostos, proponho o Município de Boticas se pronuncie no sentido da não abertura do concurso público para atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais de Lítio e minerais associados nas áreas "Barroso-Alvão_N" e "Barroso-Alvão_S". À consideração de V.ª

Exa. Pedras Salgadas, 21 de junho de 2019 - A Técnica Superior, (Susana Rodrigues, Eng.ª) ”. _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento do referido requerimento, bem como do Despacho correspondente e ainda da informação referida e deliberou, por unanimidade, manifestar a sua concordância com os mesmos, ratificando assim o acto praticado pelo senhor Vice-Presidente da Câmara.

234 – Pedido de Alargamento da Área do Contrato de Concessão de Exploração de Depósitos Minerais de Quartzo, Feldspato e Lítio / Proc. C-100 “Mina do Barroso” / Consulta Pública

Presente um ofício (reg. n.º 2591, de 25/Jun.), apresentado pela Direção Geral de Energia e Geologia relativo à publicação no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 116 de 19 de Junho de 2019, do pedido de alargamento da área do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio, Proc. C-100 “Mina do Barroso”, através do qual é dado conhecimento que está a decorrer o período de consulta pública nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, relativo ao processo mencionado em epígrafe, bem como uma informação prestada pelos serviços técnicos correspondentes e através da qual foi emitido um parecer desfavorável relativo ao pedido de alargamento da área do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio, Proc. C-100 “Mina do Barroso”, a qual a seguir se transcreve na

Íntegra: "ASSUNTO: *Pedido de alargamento da área do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio / Proc. C-100 "Mina do Barroso" / Consulta Pública. Na sequência da publicação no Diário da República, 2ª Série, n.º 116 de 19 de junho de 2019, do pedido de alargamento da área do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio, Proc. C-100 "Mina do Barroso", todos os interessados poderão apresentar reclamações, por escrito e com o devido fundamento, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do referido Aviso. Assim, após análise dos elementos disponíveis, importa referir o seguinte: A área da concessão da Mina do Barroso atualmente em vigor é de 542,123 ha, tendo resultado da alteração por adenda ao contrato inicial, assinada em 23 de junho de 2016. Com o pedido de alteração agora requerido, a empresa concessionária pretende aumentar a área em 51,2641 ha, o que corresponde a um alargamento de quase 10% da sua área total, que é já muito significativa. De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 54/2015 de 22 de junho, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, "Na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, os órgãos do poder político e da Administração Pública devem adotar estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económicos, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica*

integrada de planeamento territorial...". Neste artigo são ainda estabelecidos os princípios a que deve obedecer a gestão dos recursos geológicos, designadamente o da promoção do bem-estar económico, social e ambiental das populações. Tendo em conta a dimensão e a natureza da exploração em causa, esta ampliação irá causar impactes ambientais extremamente negativos e irreversíveis, quer na zona de intervenção, quer em toda a sua envolvente, destacando-se os seguintes:

Paisagem: Um dos impactes mais visíveis será ao nível da alteração da paisagem, provocada pelos núcleos de exploração, acessos, depósitos de estéreis e rejeitados e instalações de apoio, onde haverá uma total destruição do coberto vegetal. Neste âmbito, importa realçar a declaração do Barroso como Património Agrícola Mundial, o primeiro a ser aprovado em Portugal e um dos primeiros na Europa. Esta classificação, atribuída pelo GIAHS - Globally Important Agricultural Heritage Systems, assenta num conjunto de aspetos diferenciadores, nomeadamente numa unidade paisagística ímpar, fruto da interação do Homem com a natureza, que originou um conjunto de elementos humanizados e seminaturais de grande valor cénico e biofísico. O sistema agrário de Barroso é, como tal, um sistema dinâmico, onde os diversos fatores naturais e culturais se influenciam mutuamente, pelo que a manutenção desta paisagem cultural requer uma presença e ação humanas de forma permanente, mas em equilíbrio com as condicionantes ambientais e as necessidades de regeneração e conservação dos próprios recursos naturais. Qualquer modificação na paisagem que

altere ou coloque em risco este equilíbrio pode pôr em causa esta classificação, que se reveste de grande importância para o desenvolvimento e sustentabilidade da região. Como tal, podemos afirmar, sem margem para dúvidas, que a ampliação da mina do Barroso colocará em causa, de forma irreversível, a classificação do território atualmente vigente. Ruído e Vibrações: Outro dos impactes resultantes da ampliação da Mina do Barroso é a produção de elevados níveis de ruído e de vibrações, como resultado, quer dos rebentamentos de explosivos na área de extração, quer da movimentação das máquinas e viaturas de transporte do material extraído, que irão circular na envolvente da Mina, assim como nos núcleos populacionais contíguos à mesma. As vibrações e ruído serão uma constante nas proximidades da Mina e irão provocar danos irreversíveis, tanto ao nível da saúde humana e equilíbrio dos ecossistemas, como das infraestruturas existentes. Poluição do ar, do solo e da água. Numa exploração desta natureza ocorrerá uma enorme produção de poeiras contendo substâncias perigosas que podem percorrer grandes distâncias, e da qual resultará a poluição do ar, podendo provocar doenças respiratórias graves, não apenas nos trabalhadores da Mina, como também na população residente. Por outro lado, uma vez depositadas sobre o coberto vegetal, as poeiras irão impedir a realização da fotossíntese, provocando a destruição do mesmo. Além disso, irá também haver contaminação do solo e das águas, extremamente prejudiciais para as populações que vivem nas imediações e para todos os ecossistemas. Importa ainda

salientar que estão em causa 2500 metros cúbicos de água que serão consumidos anualmente, principalmente para aspersão do material na estação de britagem, que não vão sofrer qualquer tipo de tratamento, transportando para o solo e águas superficiais e subterrâneas grandes quantidades de substâncias perigosas. Outro aspeto a realçar é a excelente qualidade das águas existentes no local, que será posta em causa com a ampliação da Mina do Barroso. Esta qualidade é evidenciada, entre muitos outros aspetos, pela existência de uma colónia de margaritifera margaritifera (mexilhão-do-rio), uma espécie rara protegida pela legislação nacional e europeia, e que em 1986 chegou a ser dado como extinto em Portugal. Todos os bivalves de água doce se alimentam filtrando a água por um sistema de cílios, sendo um indicador da boa qualidade da água. A descoberta desta espécie nas proximidades de Covas do Barroso, Rio Beça, no âmbito da elaboração do Estudo de Impacte Ambiental que precedeu a construção das barragens da cascata do Tâmega, levou a que não fosse autorizada a construção da barragem de Padroselos, uma vez que tal implicaria a eliminação desta colónia de bivalves. Importa ainda destacar alguns aspetos relacionados com os Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor, em particular com o Plano Diretor Municipal de Boticas, aprovado em 2008, designadamente: 1. Ordenamento: A sobreposição da área requerida para ampliação com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Boticas em vigor permite verificar que a mesma abrange maioritariamente Espaços Florestais, que são simultaneamente Estrutura

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

Ecológica Municipal, com uma pequena área localizada em Espaços Agrícolas. Importa salientar que, de acordo com o n.º 3, do Artigo 10º do Regulamento do PDM, "Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal, a permissão de usos complementares ou compatíveis com o uso dominante da categoria de espaço a que pertençam reveste carácter excecional, pelo que só pode ocorrer com fundamento em avaliação que conclua pela escassa relevância dos eventuais prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística dela decorrentes", o que não é claramente o caso, pois os impactes paisagísticos, como acima referido, são muito significativos. É ainda importante salientar que a área pretendida para ampliação do contrato se situa muito próximo do Perímetro Urbano de Covas do Barroso e de um Espaço Cultural (Castro do Poio) que integra valores arqueológicos e cuja integridade poderá ser colocada em causa com a realização dos trabalhos de exploração nas proximidades deste local. O PDM prevê que fora de Espaços para Indústria Extrativa, esta atividade possa ser objeto de deliberação favorável dos órgãos do Município, desde que os mesmos reconheçam que o projeto não acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento local, o que, por todo o exposto, mais uma vez não se verifica. Condicionantes: Relativamente à Planta de Condicionantes do PDM, é possível verificar que a maioria da área em causa se encontra submetida ao Regime Florestal, estando uma parte sujeita ao regime da Reserva Ecológica Nacional (REN), incluindo Leitões dos Cursos de Água, e que nesta última estão proibidas

escavações e destruição do coberto vegetal. Não obstante se reconheça a importância do Lítio no panorama energético a nível Mundial, a sua exploração não pode ser feita a qualquer preço, sem ter em consideração os instrumentos de gestão territorial vigentes, a ocupação do solo, os valores ecológicos e patrimoniais e, acima de tudo, o bem-estar das populações. Deste modo, e tendo em consideração os fundamentos acima expostos, proponho que o Município de Boticas se pronuncie junto da Direção Geral de Energia e Geologia, no âmbito da Consulta Pública em curso, manifestando a sua total discordância com o alargamento da área do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio da "Mina do Barroso". À consideração de V.ª Exa. Pedras Salgadas, 12 de julho de 2019 - A Técnica Superior, (Susana Rodrigues, Eng.ª)." _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento do referido requerimento, bem como do teor da informação referida e deliberou, por unanimidade, manifestar a sua inteira concordância com a mesma. _____

235 - Delegação e Subdelegação de Competências / Urbanismo (DGAT)

Pelo senhor Vereador António Guilherme Forte Leres Pires, foram apresentados, ao abrigo da subdelegação de competências, os seguintes despachos emitidos no período compreendido entre os dias 02-07-2019 e 12-07-2019: Proc.º n.º19-000091 – Carlos José Pires Dias – Alteração de Escadas

U. Nepes

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

de Acesso Habitação Principal - Pinho - Deferido em 09-07-2019; Proc.º n.º 17-000294 - Paulo Fernando Monteiro - Alteração á Licença de Construção - Granja - Deferido em 02-07-2019; Proc.º n.º 17-000311 - Arlindo Guimarães Carneiro - Prorrogação de Licença de Construção - Seirrãos - Deferido em 04-07-2019; Proc.º n.º 19-000145 - João Dias Alves - Substituição da Cobertura de uma Habitação - Isenção de Licenciamento Municipal - Boticas - Deferido em 09-07-2019; Proc.º n.º 19-000146 - Maria Júlia Ramalhete - Substituição da Cobertura de uma Habitação - Isenção de Licenciamento Municipal - Sapelos - Deferido em 05-07-2019; Proc.º n.º 19-000149 - Vítor Hugo Alves Fidalgo - Substituição da Cobertura de uma Habitação - Isenção de Licenciamento Municipal - Carvalhelhos - Deferido em 11-07-2019; Proc.º n.º 19-000149 - Salvador Carvalhais Gomes - Substituição da Cobertura de uma Habitação - Isenção de Licenciamento Municipal - Granja - Deferido em 08-07-2019; Proc.º n.º 19-000152 - Fernando Marques - Substituição de Cobertura de uma Habitação - Isenção de Licenciamento Municipal - Bobadela - Deferido em 11-07-2019; Proc.º n.º 17-000331 - Carla Patrícia Siva Marinho - Prorrogação de Licença de Construção - Boticas - Deferido em 12-07-2019. _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

236 - Observatório Autarquias Familiarmente Responsáveis / Apresentação de Inquérito/Candidatura

No âmbito das políticas sociais que o Município tem adoptado, visando acções integradoras e coerentes com vista à promoção das potencialidades das Famílias, foi presente o Inquérito/Candidatura para 2019 efectuada ao "Observatório das Autarquias Familiarmente Responsáveis" que pretende dar visibilidade a todas as boas práticas municipais da política de família existentes no País, através da 11.ª Edição do Prémio "Autarquia + Familiarmente Responsável". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

237 - Projecto "Dar Vida aos Anos Envelhecendo" - Encontro/Convívio

Presente uma informação da Divisão de Educação e Desenvolvimento Social e a qual a seguir se transcreve na íntegra: *"ASSUNTO: Projeto "Dar Vida aos Anos Envelhecendo" - Encontro/Convívio. No âmbito do Projeto "Dar Vida aos Anos Envelhecendo", desenvolvido pelo Município, dirigido a pessoas com 55 anos ou mais, no qual são desenvolvidas diversas atividades, tais como: Ações de Informação/Sensibilização, Atividade Física e Desportiva, Natação, Introdução à Informática, Ações de Alfabetização, Ações de Animação e Expressão Plástica, sendo o objetivo a promoção do envelhecimento ativo, criando condições que*

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

permitam a participação e a capacitação individual, num processo contínuo do seu reconhecimento. Assim, e na continuidade do mesmo, irá realizar-se um encontro-convívio com todos os participantes, no dia 19 de Julho no Boticas Parque - Natureza e Biodiversidade, no lugar da Relva, de modo a proporcionar momentos de convívio/lazer entre os participantes. A despesa em causa têm cabimento orçamental através do compromisso n.º 914 À consideração superior, Município de Boticas, 18 de Julho de 2019 A Chefe de Divisão (Dra. Teresa Cristina Pinto)". _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da referida informação, e tendo em conta a importância do projecto para a população sénior do Concelho, deliberou, por unanimidade, manifestar a sua concordância com a mesma, autorizando a realização das despesas necessárias à sua concretização, a que corresponde o compromisso n.º 914, no valor global de 369,00 €. _____

238 - Protocolo Geminação/Intercâmbio - Gond - Pontouvre / Boticas

Presente uma informação da Divisão de Educação e Desenvolvimento Social e a qual a seguir se transcreve na íntegra: "ASSUNTO: Protocolo de Geminação/Intercâmbio - Gond-Pontouvre/Boticas Na sequência do Protocolo de Geminação existente entre o Município de Gond-Pontouvre e Boticas, norteado pelo princípio do intercâmbio cultural e social, priorando as crianças e os jovens e conforme acordado

em reuniões do Comité, Boticas irá acolher entre os dias 20 e 27 de julho um grupo de 12 jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade, que terão oportunidade de vivenciar a nossa cultura, hábitos, costumes e conhecer o vasto património. Os jovens serão integrados em famílias idóneas do concelho, preferencialmente com descendentes na mesma faixa etária, facilitando a sua integração e partilha, promovendo um sentimento ativo de cidadania, solidariedade e tolerância, facilitando o diálogo intercultural. Esta é uma iniciativa participada pelas famílias e por entidades e organismos locais. Informa-se ainda que a despesa inerente à referida visita tem cabimento orçamental através dos compromissos n.º (s) 909,917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927 e 928. À consideração superior, Município de Boticas, 18 de julho de 2019 A Chefe de Divisão (Dr.ª Teresa Cristina Pinto)".

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento da referida informação e deliberou, por unanimidade, manifestar a sua concordância com a mesma, autorizando a realização das despesas necessárias à sua concretização, a que correspondem os compromissos n.º (s) 909,917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927 e 928, no valor global de 5.069,45 €.

Handwritten signature

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

OUTROS ASSUNTOS

239 – Fundo Florestal Permanente / Eixo II – Defesa da Floresta Contra Incêndios e Agentes Bióticos "Candidatura ao Apoio ao Funcionamento das Brigadas e Equipas de Sapadores Florestais – 2019 a 2021"

Presente um ofício (reg. 2831, de 12/Jul.), apresentado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. e através do qual dá conhecimento da aprovação das candidaturas apresentadas ao Fundo Florestal Permanente, Eixo II – Defesa da Floresta Contra Incêndios e Agentes Bióticos, para Apoio ao Funcionamento das Brigadas e Equipas de Sapadores Florestais – 2019 a 2012 e oportunamente elaboradas pelo Gabinete Técnico Florestal. _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

240 – Realização de uma Feira Municipal extraordinária no mês de Agosto / Feira Franca

Presente uma proposta apresentada pelo senhor Presidente da Câmara para a realização de uma feira municipal extraordinária no mês de Agosto, que a seguir se transcreve na íntegra: "*Feira Municipal Extraordinária do mês de agosto / Feira Franca. Proposta. Atendendo à realização do Concurso Pecuário de Gado Bovino da Raça Barrosã no dia 13 de agosto de 2019, e considerando que as Feiras Municipais do mês de agosto têm lugar nos dias 6 e 20 de agosto (1ª e 3ª terças-feiras do mês), de forma a não causar constrangimentos ao*

seu normal funcionamento, tendo em conta o n.º 3, do artigo 4.º, do Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais, é proposta a realização de uma feira extraordinária no mês de agosto, mais propriamente no dia 13, coincidindo com a realização do Concurso Pecuário de Gado Bovino da Raça Barrosã, propondo-se ainda que a mesma seja considerada como Feira Franca. Câmara Municipal de Boticas, 05 de julho de 2019. O Presidente da Câmara. Fernando Queiroga.” _____

Deliberação: A Câmara Municipal tomou conhecimento e, atendendo ao disposto no n.º 3, do artigo 4.º, do Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais, deliberou, por unanimidade, determinar a realização de uma Feira Municipal extraordinária no dia 13 de Agosto, por ocasião do Concurso Pecuário de Gado Bovino da Raça Barrosã, considerando a mesma como “Feira Franca”.

III - INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO PÚBLICO

OUTROS

241 - Aprovação da Acta em Minuta e Encerramento da Reunião

E não havendo mais assuntos a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente acta em minuta, nos termos e para os efeitos consignados no nº3, do artigo 57º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, a qual vai ser assinada pelos membros presentes e por mim, Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças que a mandei elaborar. _____

Seguidamente, pelo senhor Presidente da Câmara, foi declarada encerrada a reunião eram 12 horas e 15 minutos. _____

Encerramento da Acta

Para os efeitos consignados no nº 2, do artigo 57.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, foi elaborada a presente acta, a qual está conforme o texto integral aprovado em minuta e que vai ser assinada pelo Presidente da Câmara e por mim, Dr. Manuel Augusto da Silva Barreira, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, que a mandei elaborar. _____



